

PARECER TÉCNICO – CRP20

Parecer Técnico – Comissão Permanente de Licitação – Análise dos Recursos no Pregão Presencial nº. 001/2018.

Trata-se da análise dos recursos interpostos pelas licitantes TUMA, TORRES & ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS e BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO ADVOGADOS a essa Comissão Permanente de Licitação em face da decisão de HABILITAÇÃO da licitante PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS no Pregão Presencial nº. 001/2018, cujo objeto é a contratação de Sociedade de Advogados, com personalidade jurídica regularmente inscrita perante a Ordem dos Advogados do Brasil e demais órgãos, para a prestação de serviços técnicos e atuação na esfera judicial e administrativa, com experiência profissional em Direito Administrativo, incluindo licitação e contratos administrativos, trabalhista e constitucional.

1. DO CABIMENTO

Dispõe o art. 109, inc. I, alínea *a*, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No caso em análise, trata-se de recursos interpostos em face de decisão de HABILITAÇÃO de um dos licitantes, subsumindo-se à hipótese prevista no dispositivo supramencionado.

Tem-se, portanto, que os recursos são **CABÍVEIS**.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto no âmbito do Pregão Presencial nº. 001/2018, cujo objeto é “a contratação de Sociedade de Advogados, com personalidade jurídica regularmente inscrita perante a Ordem dos Advogados do Brasil e demais órgãos, para a prestação de serviços técnicos e atuação na esfera judicial e administrativa, com experiência profissional em Direito Administrativo, incluindo licitação e contratos administrativos, trabalhista e constitucional”. A sessão do processo licitatório ocorreu em 26/04/2018.

Na sessão, a licitante PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS ofertou o menor preço e, na sequência, foi HABILITADA pelo pregoeiro.

Após a sessão e no prazo previsto, as licitantes TUMA, TORRES & ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS e BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO ADVOGADOS recorreram da decisão de HABILITAÇÃO da PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS com base, em resumo, nos seguintes argumentos:

- Descumprimento do item 6.3.4.1. do edital em razão da não apresentação de balanço patrimonial registrado;
- Descumprimento do item 6.3.3.2. por invalidez dos atestados de capacidade técnica apresentados;
- Falta de comprovação de inscrição municipal;
- Inexequibilidade da proposta de preço;

Ambos os recursos foram regularmente contrarrazoados, tanto pela licitante habilitada (PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS) quanto pelas licitantes TUMA, TORRES & ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS e BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO ADVOGADOS nos recursos uma da outra.

3. DO MÉRITO

a. Descumprimento do item 6.3.4.1. do edital em razão da não apresentação de balanço patrimonial registrado;

A Lei nº 8.666/1993 define em seu art. 31, inc. I:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Nesse diapasão, o Edital de Convocação exigiu como requisito de habilitação em seu item 6.3.4.1:

6.3.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhado da respectiva certidão de regularidade do contador competente perante o CFC, emitida eletronicamente via internet, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrados em órgão competente.

Por se tratar de sociedade de advogados, o balanço patrimonial deve ser registrado na respectiva seccional da OAB, conforme o art. 15, §1º:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Note-se que incide no corrente procedimento licitatório o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme o art. 3º da Lei nº. 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da análise dos dispositivos acima, conclui-se que incumbia à licitante habilitada apresentar seu balanço devidamente registrado e aprovado na seccional da OAB/AM para cumprir os requisitos de qualificação econômico-financeira.

Ocorre que, conforme análise da documentação apresentada pela LICITANTE, não foi apresentada certidão comprovando a efetiva aprovação e registro do balanço na seccional.

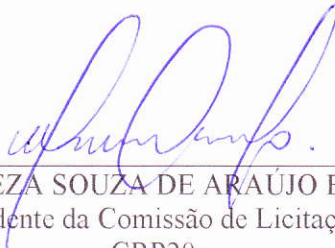
Dessa forma, conclui-se que a licitante fora habilitada apesar de não cumprir todos os requisitos editalícios, em específico, a qualificação econômico-financeira, devendo, conseqüentemente ser INABILITADA.

Ante a inabilitação da RECORRIDA pelos argumentos acima, julga-se prejudicados os demais pontos levantados nos demais recursos.

4. Parecer

Diante do exposto, esta Comissão opina pelo **PROVIMENTO** do recurso apresentado pelas licitantes TUMA, TORRES & ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS e BANDEIRA DE MELO & BARBIRATO ADVOGADOS a fim de julgar INABILITADA a licitante PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Manaus/AM, 14 de maio de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Maria Tereza Souza de Araújo Brandão', is written over a horizontal line.

MARIA TEREZA SOUZA DE ARAÚJO BRANDÃO
Presidente da Comissão de Licitação
CRP20